



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 23.10.2013  
COM(2013) 720 final

2013/0342 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que estabelece a posição a tomar pela União Europeia no âmbito da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, no que respeita à adesão da República do Iémen à OMC**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **I. INTRODUÇÃO**

Os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a República do Iémen encontram-se na fase final das negociações sobre as condições de adesão do Iémen a esta organização. Isto acontece decorridos treze anos de negociações, iniciadas quando o Iémen solicitou a sua adesão à OMC, em 2000. O pedido de adesão do Iémen foi analisado em conformidade com as orientações definidas pelo Conselho Geral da OMC sobre a adesão de países menos desenvolvidos (PMD), devendo agora o Conselho adotar uma decisão que aprove as condições de adesão do Iémen, antes de a UE poder apoiar formalmente essa aprovação na OMC.

Segue-se a descrição sucinta das condições de adesão.

### **II. DESCRIÇÃO SUCINTA DAS CONDIÇÕES DE ADESÃO DO IÉMEN À OMC, POR SETOR**

#### **Lista de compromissos**

##### ***Mercadorias***

A taxa consolidada final (TCF) média na lista de adesão do Iémen é de 22,2 %.

A TCF média é ligeiramente mais elevada (26,2 %) para os produtos agrícolas do que os 20,1 % observados para os produtos industriais. Os picos pautais são também mais elevados na agricultura (nível máximo de 100 % em alguns produtos agrícolas, contra máximo de 40 % observado em produtos industriais).

O Iémen aplicará a TCF a partir da data de adesão.

Os níveis médios para os direitos são bastante razoáveis, tendo em conta o estatuto de PMD do Iémen, bem como a pequena dimensão e a vulnerabilidade da sua economia. A prática anterior da UE em relação aos PMD tem sido aceitar como razoáveis esses níveis de direitos para economias de dimensão comparável.

##### ***Produtos industriais***

- A TCF média para os produtos não agrícolas é de 20,1 %.
- As médias mais elevadas, de cerca de 27 %, são registadas nos setores do mobiliário e do calçado.
- A mais baixa, cerca de 10 %, refere-se aos produtos das tecnologias da informação (TI).
- Os picos pautais mais elevados ascendem a 40 % (cimento e determinados peixes transformados) e 43 % (a maioria dos produtos da pesca e produtos da pesca transformados).

##### ***Produtos agrícolas***

- A TCF média para os produtos não agrícolas é de 26,2 %.
- Os picos pautais mais elevados na agricultura referem-se ao tabaco e ao café e elevam-se a 100 %.

##### ***Serviços***

A lista de compromissos específicos no domínio dos serviços do Iémen é muito satisfatória, tendo em conta o seu estatuto de PMD. O Iémen assumirá compromissos em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional numa vasta gama de setores de serviços,

incluindo serviços profissionais, informáticos e outros serviços às empresas, serviços de comunicações (correio e telecomunicações), de construção, de distribuição, de ensino privado, ambientais, financeiros (seguros e banca), serviços relacionados com os serviços privados de saúde, serviços de turismo e de transportes (transportes marítimos e ferroviários).

### **Compromissos assumidos no âmbito do protocolo**

Na fase final e multilateral do processo de adesão, os membros da OMC procuraram assegurar conjuntamente a conformidade global da legislação e das instituições comerciais do Iémen com as regras e os acordos da OMC, tendo para o efeito incluído disposições específicas no Protocolo de Adesão e no relatório do grupo de trabalho.

Foram solicitados períodos transitórios num certo número de domínios; revestem-se de especial interesse para a UE os seguintes domínios:

*Direitos comerciais:* o Iémen confirmou que iria conceder a qualquer pessoa singular ou coletiva de um membro da OMC, independentemente da sua presença física ou de ter efetuado investimentos no Iémen, o direito de ser o importador registado de qualquer produto cuja importação para o Iémen esteja autorizada, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2014. As disposições legislativas e regulamentares do Iémen relativas a todas as taxas, encargos e impostos cobrados relacionados com o referido comércio, estarão plenamente em conformidade com as suas obrigações no âmbito da OMC.

De acordo com o mesmo calendário, o Iémen concederá direitos comerciais de forma não discricionária e não discriminatória em conformidade com os acordos da OMC. Quaisquer requisitos relativos ao registo comercial ou à aplicação de direitos comerciais devem sê-lo unicamente para efeitos aduaneiros e fiscais e não devem exigir investimentos no Iémen.

*Outros direitos e taxas:* o Iémen comprometeu-se a fixar outros direitos e taxas, na aceção do n.º1, alínea b), do artigo II do GATT de 1994, a uma taxa de 0,25 %. O mais tardar quatro anos após a adesão, a taxa consolidada para estes outros direitos e taxas seria zero, tal como previsto na lista de mercadorias do Iémen.

*Taxas e encargos por serviços prestados:* o requisito de os certificados de origem e as faturas das importações para o Iémen serem visados ou autenticados pelos consulados iemenitas no estrangeiro deve estar preenchido até 1 de janeiro de 2017.

*Determinação do valor aduaneiro:* a legislação e os regulamentos de execução do Iémen estarão em conformidade com o Acordo sobre o valor aduaneiro até à data da adesão. O Iémen aplicará progressivamente o acordo, em conformidade com um plano de ação apresentado no relatório do grupo de trabalho e aplicará plenamente as disposições da OMC em matéria de determinação do valor aduaneiro, incluindo o Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VII do GATT de 1994 e o anexo I (notas interpretativas) em 31 de dezembro de 2016. O Iémen confirmou que, durante o período de transição, asseguraria que a sua regulamentação ao abrigo da legislação em vigor e a sua regulamentação complementar, aplicadas durante o período de transição, em matéria de determinação do valor aduaneiro serão aplicadas, numa base não discriminatória, a todas as importações.

*Medidas sanitárias e fitossanitárias (MSF):* o Iémen beneficiará de um período de transição até 31 de dezembro de 2016 para a plena aplicação do Acordo MSF, tal como previsto no plano de ação incluído no relatório do grupo de trabalho.

*Obstáculos técnicos ao comércio (OTC):* o Iémen aplicará plenamente o Acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio até 31 de dezembro de 2016. O relatório do grupo de trabalho estabelece um plano de ação.

*Aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (TRIPS): a plena aplicação do Acordo TRIPS produzirá efeitos no final de 2016 (exceto no que respeita à proteção por patente de produtos farmacêuticos abrangidos pela decisão sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública (WT/L/641).*

### **III. RECOMENDAÇÃO**

Ao apresentar, para aprovação pelo Conselho, as condições de adesão da República do Iémen à OMC, a Comissão considera que essas condições representam um conjunto equilibrado mas ambicioso de compromissos em matéria de abertura do mercado, que beneficiarão consideravelmente tanto o Iémen como os seus parceiros comerciais na OMC.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que estabelece a posição a tomar pela União Europeia no âmbito da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, no que respeita à adesão da República do Iémen à OMC**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, conjugados com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de abril de 2000, o Governo da República do Iémen solicitou a adesão ao Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), nos termos do artigo XII do referido Acordo.
- (2) Em 17 e 19 de julho de 2000, foi criado um Grupo de Trabalho sobre a Adesão da República do Iémen, a fim de se chegar a um acordo quanto às condições de adesão aceitáveis para a República do Iémen e para todos os membros da OMC.
- (3) A Comissão, em nome da União, negociou um vasto conjunto de compromissos em matéria de abertura do mercado por parte da República do Iémen, os quais satisfazem os pedidos da União.
- (4) Esses compromissos foram consagrados no Protocolo de Adesão da República do Iémen à OMC.
- (5) A adesão à OMC deverá contribuir de forma positiva e duradoura para o processo de reforma económica e de desenvolvimento sustentável na República do Iémen.
- (6) O Protocolo de Adesão deverá, por conseguinte, ser aprovado.
- (7) O artigo XII do Acordo que institui a OMC prevê que as condições de adesão sejam acordadas entre o membro aderente e a OMC, e que a Conferência Ministerial da OMC aprove as condições de adesão por parte da OMC.
- (8) É, por conseguinte, necessário estabelecer a posição a tomar pela União na Conferência Ministerial,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição a tomar pela União Europeia na Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio no que respeita à adesão da República do Iémen à OMC consiste em aprovar a adesão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*